



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO DA PREFEITA

PREGÃO PRESENCIAL 18/2020;
MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA-MT;
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TORNO, SOLDA, FREZA E CORTE/ELETRICO PARA MAQUINAS PESADAS E CAMINHÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA ESTADO DE MATO GROSSO.
MARISA GODOI DE S. VELHO PEÇAS E SERVIÇOS : RECORRENTE.

Vistos etc...

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, MARISA GODOI DE S. VELHO PEÇAS E SERVIÇOS que, em síntese, insurge-se contra a decisão da Pregoeira consignada na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 18/2020, que entendeu pela habilitação da empresa BASILIO SERRANO FICHIO – ME, tendo em vista que o código de atividade CNAE não é compatível com o objeto da Licitação.

Como se observa dos autos, no certame houve a participação de três empresas, a saber, **MARISA GODOI DE S. VELHO PEÇAS E SERVIÇOS, BASILIO SERRANO FECHIO – ME e LUCAS MELESKI**, todas pessoas jurídicas de direito privado.

A Pregoeira Designada, não reconsiderou a sua decisão. E, uma vez, instruído o feito, os autos vieram concluso, com base no art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, para efeitos de julgamento.

E sucinto o relatório.

Passo a analisar e decidir o Recurso interposto pela empresa MARISA GODOI DE S. VELHO PEÇAS E SERVIÇOS.

Inicialmente, cabe ressaltar que não assiste razão a empresa RECORRENTE.

Em consulta ao Requerimento de Empresário da Empresa Basilio S. FECHIO, CNPJ: 09.591.164/0001-05, acostado as fls. dos autos, contato que o Objeto Social da empresa é "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS (TRATORES DE ESTEIRA E DEMAIS MAQUINARIOS). COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS PESADAS". Portanto, o objeto social da empresa é compatível com o objeto da licitação.



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

A CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

A própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

Ainda, o Tribunal de Contas da União – TCU, da mesma forma se manifestou acerca do tema:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

Registra-se que, de fato não há um padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa, conforme esclarecem os advogados Alexandre Levinzon e Marcela Massari:

Não há, assim, qualquer padrão pré-definido para a fixação da CNAE de uma empresa, havendo divergência entre as várias esferas da administração pública. Se adotado o faturamento como fator preponderante para definir a CNAE, pode haver casos em que empresas tenham atividades que variam sua participação no faturamento ao longo do tempo. Seria um caso, por exemplo, de empresas que vendem computadores e notebooks e oferecem serviços de manutenção e reparo. A atividade comercial pode preponderar sobre o serviço e vice-versa.

Da mesma forma, se adotarmos a quantidade de funcionários como fator definidor da CNAE primário, podemos definir atividade diversa da principal, haja vista que o número de funcionários não necessariamente define a atividade. Isso porque algumas atividades, por sua natureza, demandam maior quantidade de mão-de-obra, enquanto outras não, como no caso de atividades intelectuais, como, por exemplo, a advocacia e consultoria." (Alexandre Levinzon e Marcela Massari. Não há padrão pré-definido para a fixação da CNAE. Revista Consultor Jurídico, 07 de novembro de 2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-07/divergencias-esferas-publicas-impedem-padrao-fixacao-ctnae>> Acesso em: 31 de março de 2020)".



MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

Destarte, o Edital 18/2020, em relação aos requisitos habilitatórios observou estritamente os limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, sendo certo que tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

Com isso, resta claro que o art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE, assim como a Receita Federal e o TCU já se manifestaram no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa, MARISA GODOI DE S. VELHO PEÇAS E SERVIÇOS., uma vez preenchidas as condições de admissibilidade recursal, mas em sede de mérito, com base nos fundamentos de fato e de direito registrado nas linhas acima **JULGO** pelo seu **IMPROVIMENTO** e, via de consequência, mantenho inalterada a Decisão da Pregoeira consignada na Ata de Abertura e Julgamento do Pregão Presencial n.º 018/2020, que decidiu no sentido de habilitar a empresa **BASILIO SERRANO FECHIO – ME.**

Por fim, faço remessa destes autos a Pregoeira Designada, para que sejam tomadas as providências posteriores, na forma da legislação vigente, em especial, a publicação do extrato resumido do presente Termo de Julgamento no Diário Oficial, e, a notificação pessoal ou via *e-mail* da RECORRENTE, com cópia do inteiro teor do presente Termo.

Castanheira-MT, 01 de abril de 2020.

Registre-se.
Publique-se.
Notifique-se.
Cumpra-se.

MABEL DE FATIMA MILANEZI ALMICI
Prefeita Municipal